



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13011.000040/2004-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.020 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CAFE FAZENDA DE MINAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

Ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso tem prazo inadiável de 30 dias para ser protocolizado, o desrespeito a este prazo gera intempestividade, e por consequência o não conhecimento deste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário, por intempestividade.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Fábia Regina Freitas - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Marcio Canuto Natal, Maria Teresa Martinez Lopez e Fábia Regina Freitas (Relatora).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Juiz de Fora (fl. 64/65) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte (fls. 51 a 54) que contrapôs ao despacho decisório que não homologou o crédito de PIS/Pasep não cumulativo relativo ao 4 trimestre de 2003.

No Despacho Decisório (fls. 42/44), a Seção de Análises Tributárias da Receita Federal, entendeu basicamente através da análise documental (DACOM), acostada nos autos que o contribuinte *“utilizou-se do crédito remanescente do 3º trimestre de 2003 para quitar parte dos débitos de PIS não cumulativo apurados no 4 trimestre. No entanto, o crédito do 3º trimestre de 2003 foi analisado no processo nº 10660.002115/2003-70 e, caso o contribuinte quisesse efetuar compensação com crédito do 3º trimestre de 2003, deveria tê-la feito naquele processo ou transmitido nova Declaração de Compensação vinculando aquele número de processo”*.

Nesse sentido, o despacho decisório inadmitiu a homologação da referida compensação.

O contribuinte apresentou a sua defesa/manifestação de inconformidade (fls.51/54), cujo pedido girava em torno da exclusão dos débitos referentes à COFINS, visto que o valor havia sido compensado através do crédito advindo de PIS /PASEP.

Nesse sentido, consta às fls. 64/65 que na sessão de 28/01/2009, a 2ª Turma da DRJ/JFA proferiu o acórdão nº 09-22.251 cuja ementa segue abaixo:

***ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA***

Ano-Calendário: 2003

COMPENSAÇÃO

A compensação só se efetiva com a transmissão do respectivo PER/DCOMP.

Solicitação Indeferida

Irresignado, o contribuinte, devidamente cientificado, interpôs Recurso Voluntário às fls. 70/78 por meio do qual contesta o referido Acórdão, que segundo o seu entendimento, merece ser integralmente reformado, e ao que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fábiana Regina Freitas

Preliminarmente, é dever do julgador, apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

O artigo 56 da Lei nº 9.784/99 confirma o direito constitucional de o contribuinte interpor recurso contra as decisões administrativas, determinando que “cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito”.

Vislumbra-se que tal fato busca, na verdade, o reexame da decisão por outra autoridade, a fim de obter-se um aprimoramento dos julgados na fundamentação de suas decisões, propiciando, desta forma, maior segurança ao sistema.

Pois bem, vencido em primeira instância, o contribuinte não está obrigado a recorrer, mas, se assim proceder, estará sujeito ao prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para apresentar Recurso Voluntário, conforme preceitua o caput do art. 33, do Decreto nº 70.235/72 c.c. art. 68 do Decreto nº 7.574/2011.

Verifica-se, que se ultrapassado esse período, qual seja, 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da decisão, sem a apresentação pelo contribuinte do Recurso Voluntário, estará ele impedido de apresentar referido recurso em outro momento.

No caso em tela, a Recorrente foi intimada de modo regular em 06/02/2009 (sexta-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 69), e só protocolizou seu Recurso Voluntário na data de 17/03/2009 (terça-feira), ou seja, 7 (sete) dias após o transcurso do prazo recursal, já que o prazo encerrou-se no dia 10/03/2009 (terça-feira).

Diante do exposto, não conheço do presente Recurso Voluntário, por ser intempestivo.

Conclusão

Com essas considerações, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2013.

Fábia

Regina

Freitas

-

Relatora

CÓPIA